

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quarta-feira, 3 de Fevereiro de 1937 — NUM. 814

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 123

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da 1ª comarca, (Aracaju), sendo agravantes Alcibiades Dantas & Irmão e agravada a Prefeitura Municipal de Maroim.

O recurso teve como fundamentos invocados os ns. 1, 14 e 15 do art. 1.411 do Cod. do Proc. Civ. e Comm. do Estado e foi interposto do despacho exarado pelo juiz de direito da 2ª vara, na inicial da acção de força nova espoliativa offerecida pelos agravantes contra a Prefeitura de Maroim, para que restituídos lhes fossem dez fardos de tecidos apprehendidos para cobrança de impostos municipaes, mercadorias que já se encontravam na estação da Este Brasileira, para serem facturadas a José Barretto, em Itabaianinha.

O juiz indeferiu o pedido de restituição *in limine*, pelo motivo exposto de não existir interdito recuperatorio contra o poder publico, em se tratando de cobrança de impostos, mas recebeu a inicial como sendo de manutenção, deixando porem de expedir o mandado liminar desta especie porque este só ampara a posse na turbação e não no caso de esbulho ou perda da posse, argumentando mais com a jurisprudencia do Supremo Tribunal de que não cabe o uso de interdictos possessorios como defesa contra pagamento de impostos.

As partes produziram as suas razões na minuta e contra-minuta de fls. 28-33, representada a Prefeitura pelo procurador do Departamento da Assistencia Municipal.

O juiz manteve o seu despacho á fls. 39-42 com desenvolvimentos fundamentos:

O dr. procurador geral deu parecer no sentido de ser deferida a inicial e indeferido o pedido de reintegração *in limine litis*. Isto posto.

Vencida pelo voto de desempate do sr. presidente a preliminar da nullidade do processo por incompetencia do juizo da 2ª vara, accordão os juizes da 1ª turma da Côrte de Appellação tomar conhecimento do recurso pelo primeiro fundamento allegado e negar-lhe provimento.

Trata-se de um caso de indeferimento da inicial da acção, pois tendo sido o pedido feito com finalidade restitutoria houve a sua conversão pelo juiz em manutenção, com effeito completamente diverso do pedido, embora seja o mesmo o rito do processo. (Art. 303 e seguintes do Codigo processual).

Entretanto, o recurso não pode ser provido porque perdeu a sua objectividade. Não havendo a posse das mercadorias sido restituída aos agravantes, nem sido mantida a elles, inicialmente, como foi pedido, a sentença final a ser proferida na acção não poderá mais alcançar a posse das ditas mercadorias, desde que estas, segundo se evidencia do edital de fls., já devem estar vendidas em praça, por presumpção legal, para com o seu producto serem pagos os tributos reclamados, não havendo portanto, mais posse a ser restituída ou mantida, por força do art. 520 n. III — IV do Codigo Civil.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 25 de Outubro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente, com voto, quanto á preliminar a que se refere o Accordão.

Gervasio Prata, relator.

Humald Cardoso.

Fui presente. A. Avila Lima.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 34 — Lagarto

(Applic. dos arts. 207 e 231 do Codigo Penal)

PARECER

O dr. juiz de direito da comarca de Lagarto, no intuito de bem servir aos altos reclamos da justiça, pronunciou a Alvaro Hora Machado, na sancção do art. 207, ns. 9 e 14, da Consol. das leis penaes, por sentença datada de 18 de Novembro do anno de 1936, tendo recorrido *ex-officio* dessa sua decisão condemnatoria para esta colenda Camara criminal, na conformidade do art. 468, paragrapho unico, do Cod. do proc. crim. do Estado, que assim o determina.

Assentou o prolator da decisão recorrida que — resulta evidente dos autos que foram effectuadas as prisões de sete individuos, na localidade denominada Boeiro, do termo de Lagarto, ordenadas pelo cidadão Alvaro Hora Machado, delegado de Policia em exercicio, sem flagrante delicto, nem ordem escripta da autoridade competente, prisões essas que nenhuma lei expressa ou implicitamente autorisaria.

E accentuou mais que — essas prisões que não resultam de ordem legal escripta de autoridade legitima, constituem o crime de prevaricação, definido no art. 207, ns. 9 e 14, da Consol. das leis penaes; uma vez que o accusado Alvaro Hora Machado agiu impellido por odio.

No processo de responsabilidade ou funcional, que lhe foi intentado pela justiça publica de Lagarto, defende-se a autoridade policial accusada, esclarecendo em sua declaração, de fls. 50 verso, que — na verdade effectuou as prisões referidas na denuncia, não por violencia, odio ou arbitrio, mas em diligencia effectuada por ordem superior do exmo. sr. major chefe de Policia do Estado, Oswaldo Nunes dos Santos, e isso em virtude de sua autoridade ter sido desmoralisada pelo pessoal que foi preso.

E como justificativa das diligencias que realizou, em Boeiro, juntou a fls. 84 e 85 destes autos dois telegrammas, concebidos nos seguintes termos:

Delegado Policia — Lagarto — Repito o meu pedido vossas energicas providencias, sentido evitar sepultamentos clandestinos. Acabo ter noticia foi feito localidade Boeiro sepultamento, sem formalidades legais. Saudações. — Dr. Gil Guimarães, director F. A. de Sergipe".

Delegado Policia — Lagarto — Segue reforço, logo effectuada diligencia, deveis fazer regressal-o esta capital. Saudações. — Major Oswaldo Nunes dos Santos, chefe de Policia".

Por ambos esses documentos telegraphicos, evidencia-se para logo que as diligencias levadas a effeito, na localidade denominada Boeiro, pelo delegado de Policia Alvaro Hora Machado, não foram feitas por odio, da referida autoridade áquella gente, mas por ordem superior do sr. major chefe de Policia e reclamação do sr. director medico da Febre Amarella em Sergipe.

É possivel, entretanto que na execução dessas diligencias, em Boeiro, tenha havido cometimento de qualquer excesso ou violencia no exercicio das funções do sr. delegado de Policia e seus prepostos. Mas se isso porventura aconteceu, o seu crime seria o de abuso de autoridade, previsto no art. 231 do Cod. Penal e não o de prevaricação, de que trata a pronuncia, com fundamento no art. 207 da sobredita Consol. das leis penaes.

Preceitua a nossa lei penal, no citado art. 207, ns. 9 e 14, que: Commeterá crime de prevaricação o empregado publico que, por afeição, odio, contemplação ou para promover interesse pessoal

9). Ordenar a prisão de qualquer pessoa, sem ter para isso causa ou competencia legal, ou, tendo-a, conservar alguém incommunicavel por mais de 48 horas, ou retel-o em carcere privado ou em casa não destinada a prisão.

14). Executar a prisão de alguém, sem ordem legal escripta de autoridade legitima; ou receber, sem essa formalidade, algum preso, salvo o caso de flagrante delicto, ou de impossibilidade absoluta da apresentação da ordem.

Nas hypotheses enumeradas neste artigo (207), comenta Bento de Faria, — que se reprime não é o erro, mas o dolo específico, caracterizado pela afeição, odio, contemplanção, ou interesse, sentimentos que, conforme ahí se acha definido, constituem elementos subjectivos do crime de prevaricação. A divergencia política não é uma razão eficiente para, só por si, determinar a existencia do odio, como elemento do referido crime. No crime de prevaricação, é essencial a prova dos requisitos elementares estabelecidos no art. acima.

Perfeitamente de accôrdo com a doutrina, acima exposta, está a jurisprudencia dos tribunales, quando sentença que:

Para a conceituação desse crime de prevaricação, decidiu a mais alta Corte de Justiça do país, por accordão de 11 de Agosto de 1930, é essencial a prova de que o réu agiu em função de seu cargo, com afeição, odio, contemplanção ou interesse pessoal (Piragibe, *Dic. de Jur. Pen. do Bras.*, 1^o Suppl., n. 4.136; Edgard Costa, *Repert. de Jur. Crim.*, pag. 156-157).

Assim, não ha nem pôde haver crime de prevaricação, definido no art. 207, da Consol. das leis penaes, sem a prova substancial dos requisitos elementares de tal delicto, que outros não são, senão a afeição, o odio, a contemplanção ou interesse pessoal do proprio autor desse delicto.

Accentua Galdino Siqueira que o móvel do crime, em que assenta o dolo específico, e que a lei especifica como sendo um dos seguintes: a afeição, que gera a sympathia, a dedicação, a benevolencia, a parcialidade; o odio, que produz efeitos contrarios; a contemplanção, que é a condescendencia, a conformação, com a vontade alheia, e o interesse pessoal, isto é o que importa de qualquer modo á pessoa, e tem por objecto um lucro ou ganho material, ou uma vantagem moral (in, *Bod. Pen. Bras.*, parte especial, n. 174, lag. 268).

Ora, nestes autos, não conseguimos descobrir esse sentimento de odio, que a veneranda decisão recorrida attribuiu ao delegado de Policia de Lagarto, quando praticou as diligencias de seu officio, de 7 e 10 de Maio do anno findo, no logar denominado Boeiro; do referido termo de Lagarto.

Assim, odio é sentimento de rancor, paixão figadal, inimisade visceral, máos desejos contra alguém. Exemplo:

Octavio, amante de Poncia Ponthumia, lhe tirou a vida, porque ella cuidou de o receber por seu marido. Não pôde chegar a mais crueldade o ciúme, quando chega a converter em odio o mesmo amor (*Cartas de Cavalleiro de Oliveira*, liv. n. 13).

O proprio representante do M. P. de Lagarto, não encontrando nos autos o motivo psychologico da prevaricação, attribuida a Alvaro Hora Machado, procurou caracterisar esse elemento essencial do crime que lhe foi imputado, dizendo na sua denuncia de fls. 3, que o denunciado se achava tomado de odio, contra os referidos

cidadãos, que prendeu, por motivos que não se acham ainda esclarecidos.

Entretanto, tratando-se de crime de prevaricação, definido no art. 207 do Cod. Penal, é substancial a prova dos requisitos elementares de tal delicto, isto é, ter sido praticado por afeição, odio, contemplanção ou para promover interesse pessoal seu (Ac. do S. T. F. in *Dic. de Jur.* citado, vol. n. 2.308).

Não ha duvida que a veneranda decisão recorrida diz textualmente que Alvaro Hora Machado agiu impellido pelo odio (fls. 130).

Mas força é confessar aqui que — não ha neste processo prova alguma, documental ou testemunhal, de que o denunciado Alvaro Hora Machado houvesse effectuado as prisões de que trata a denuncia de fls. por odio ou outro qualquer sentimento de ira ou de rancor contra os pacientes.

O que antes se verifica dos proprios autos é que o sobredito delegado de Policia agiu em Boeiro, afim de assegurar a ordem publica que alli se achava alterada, a ponto de ser desautorado o proprio delegado de Policia em exercicio, naquelle municipio, sendo tudo nos termos dos telegramams de 5 de Maio de 1936, expedido áquella autoridade pelo exmo. sr. major chefe de Policia e de 4 do mesmo mês, expedido a esta alta autoridade policial por aquelle delegado (vid. certidão de fls. 117).

A vista do exposto, somos forçados a proclamar a improcedencia manifesta da sentença recorrida, de fls. a fls., pois que lhe falta em absoluto a prova do elemento essencial do odio, em que se apoia, para pronunciar o accusado na sanção do art. 207 da Consol. das leis penaes.

Por estas razões, que ahí ficam escriptas, foi que se nos affigou que se delicto houve no caso dos autos, não podia ter sido o de prevaricação, que attribuiu a sentença ao accusado, mas o de excesso de autoridade, previsto no art. 231 do Codigo Penal da Republica.

E para terminar direi ainda que deve o interprete, acima de tudo, desconfiar de si, pesar bem as razões pro e contra, e verificar, esmeradamente, se é a verdadeira justiça, ou são idéas preconcebidas que o inclinam neste ou naquelle sentido. "Conhece-te a ti mesmo" — preceituava o philosopho atheniense. Pôde-se repetir o conselho, porém completado assim: — e desconfia de ti, quando fôr mistér comprehender e applicar o Direito (in Carlos Maximiliano, *Herm. e Applic. do Direito*, n. 111).

Opinamos, pois, pelo provimento do recurso, para o fim de ser reformada a sentença recorrida, de accôrdo com os principios da Justiça.

Aracaju, 14 de Janeiro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 1^a vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que, o presente edital virem que, por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convidado aos herdeiros successores do finado é todos que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que fôr a bem de seu direito. E para que chegue a noticia de todos se passou o presente que será afixado no logar do costume e publicado pela Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju em 18 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o escrevi: Aracaju, 18 de Novembro de 1936. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 800 réis de sello do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital que

copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. — O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. n. 510. Em 20-11-936—30 vezes).

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, faz publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 3 de Fevereiro proximo será julgado em audiencia do mesmo Tribunal o processo n. 5, constituído pela denuncia apresentada pelo dr. procurador regional eleitoral desta Região, contra os officiaes do Registro Civil, Gervasio José Fernandes e João Lacerda de Figueirêdo, respectivamente de Canindé e Aquidaban, deste Estado, sendo relator do feito o dr. Olympio Mendonça.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 28 de Janeiro de 1937.

Aracaju, 28 de Janeiro de 1937.

Togo Albuquerque,
director.

CORTE DE APPELLAÇÃO

EDITAL

De ordem do sr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho, juiz relator da acção rescisoria proposta nesta Corte de Appellação por d. Amelia de Araujo Andrade contra d. Josepha da Silva Menezes e seu marido Julio Menezes Santos e d. Maria Luiza Bina e seu marido Salustiano José de Bina, faço saber, pelo presente, que foi designado o dia de sexta-feira, de cada semana, ás 11 horas na sala das audiencias da Corte de Appellação, no edificio do Palacio da Justiça, para a realização das audiencias necessarias á referida causa.

Aracaju, 1 de Fevereiro de 1937.

O escrivão,
Martinho de Mello Cardoso.